

# Cargo Público — Estágio probatório. Demissão e processo sumário de apuração disciplinar.

Mandado de Segurança n.º 740/88

Órgão Especial

Relator: Des. Narcizo Pinto

## ACÓRDÃO

*Mandado de Segurança impetrado por policiais em estágio probatório, contra ato do Governador do Estado, que os demitiu com base em processo sumário.*

*O funcionário em estágio probatório pode ser dispensado por dados colhidos em processo sumário no qual lhe foi assegurado direito de defesa, pois, estando o funcionário naquele estágio, a Administração pode deixar de confirmá-lo no cargo, desde que a sua permanência se revele inconveniente.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 740, de 1988, em que são Requerentes CÉSAR RICARDO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS e Informante EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Juízes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a segurança.

Assim decidem, integrando neste o relatório de fls. 219/220, pelas razões que correm.

Os impetrantes foram autuados pela Delegacia da Corregedoria Geral da Polícia pela prática de corrupção passiva.

Com base nisso, foi instaurado um processo sumário de que resultou a demissão dos impetrantes.

Para justificar o pedido de segurança, alegam os impetrantes que não responderam a processo administrativo regular, não lhes tendo sido assegurado o direito de defesa.

A afirmação é equívoca.

Ao que se vê dos autos, contra os impetrantes foi instaurado processo sumário para apuração dos fatos relacionados com a imputação que lhes foi feita, de cujo processo tiveram ciência, sendo-lhes facultado o direito de defesa, como se vê de fls. 185.

A circunstância de o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado ter-se baseado em processo sumário nada tem de ilegal, pois, estando os ora impetrantes, como estavam, em estágio probatório, a exoneração

podia ser levada a efeito pelos dados colhidos no referido processo, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar, porque, como observa HELY LOPES MEIRELLES, "Essa exoneração não é penalidade; é simples dispensa do funcionário, por não convir à Administração a sua permanência uma vez que se revelaram insatisfatórias as condições de seu trabalho na fase experimental" e conclui afirmando que "o funcionário fica sujeito à exoneração durante o estágio probatório, desde que se comprove administrativamente a sua incapacidade ou inadequação para o serviço público" (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 11.ª edição, pp. 375/376).

No caso, foi precisamente o que ocorreu. Verificando, através de processo sumário, que a permanência dos ora impetrantes nos cargos que exerciam era inconveniente à administração, a digna autoridade impetrada os exonerou, deixando, por essa forma, de confirmá-los nos cargos que ocupavam em estágio probatório.

Assim procedendo, o digno informante não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não se justificando, portanto, o pedido de segurança.

Ao propósito da juntada de cópia do inteiro teor da sentença que absolveu os impetrantes na Justiça Criminal, deve-se averbar ser irrelevante, para o caso, o que ali se decidiu, quer pelo que acima ficou dito, quer porque a absolvição se deu por falta de provas, como expressamente consta do decisório.

De denegar-se a segurança.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1989.

**Des. Pedro Américo Rios Gonçalves**  
Presidente

**Des. Narcizo Pinto**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de segurança formulado por dois ex-detetives e por dois ex-motoristas policiais contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que os demitiu.

Alegam os impetrantes que se encontravam em estágio probatório em cargos da Secretaria de Polícia Civil, quando foram acusados da prática de corrupção passiva, resultando daí a abertura de processos administrativo e criminal, sendo que, no primeiro, não lhes foi assegurada defesa. Aduzem que a demissão violou o inciso IV do art. 5.º da Constituição da República, em vigor, porque fundada em inquérito levado a efeito sem direito de defesa.

Com base nessas alegações, pedem a concessão da segurança para que sejam reintegrados em suas funções.

A autoridade impetrada prestou informações, asseverando ser falsa a afirmação, uma vez que os impetrantes acompanharam regularmente o procedimento administrativo, produzindo defesa (fls. 181/184).

As duntas Procuradorias do Estado e da Justiça opinaram pela denegação da segurança (fls. 195 e 197).

Com a petição de fls. 201, os impetrantes juntaram cópia do inteiro teor da sentença que, sob invocação do inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal, os absolveu da imputação feita.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1989.

**Narcizo A. Teixeira Pinto**

### ACÓRDÃO

Embargos de declaração sob a alegação de contradição. A contradição que dá lugar a embargos de declaração é a que se verifica entre capítulos ou proposições do acórdão.

Não havendo no aresto embargado afirmações entre si contraditórias, nega-se provimento aos embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 740, de 1988, em que são Requerentes CÉSAR RICARDO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS e Informante EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Juízes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Em face do acórdão de fls. 223/225, os impetrantes opuseram embargos de declaração, alegando que dito aresto incorreu em contradição, ao asseverar que a absolvição deles, no Juízo Criminal, "se deu por falta de provas", quando, na realidade, tal absolvição se deu por inexistência do fato, embora o dr. Juiz da ação penal tenha concluído a sentença afirmando que os absolvia com fundamento no art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal (fls. 227).

Aduzem os embargantes que a contradição assim apontada deve ser eliminada porque o único fato administrativo apontado contra eles foi o que resolveram denominar de delito penal, devendo ficar claro se o prolator da sentença absolutória entendeu não existir prova de terem eles concorrido para a infração penal ou se concluiu pela inexistência de crime (fls. 229).

Assim deduzida a pretensão declarativa, impõe-se reconhecer que não há, *in casu*, contradição alguma a eliminar.

Com efeito, só se verifica contradição, quando há, no acórdão, pro-

posições entre si inconciliáveis, afirmações incompatíveis entre capítulos do próprio aresto.

Se a divergência é entre o que consta do acórdão e uma outra decisão ou qualquer peça dos autos, não há falar em contradições, com o sentido que o art. 535 do Código de Processo Civil empresta a esse vocábulo e, obviamente, não há lugar para embargos de declaração.

No caso, o que dizem os embargantes é que houve contradição entre o que se afirmou no acórdão e o que teria querido dizer o dr. Juiz que proferiu a sentença nos autos da ação criminal contra eles ajuizada.

Tal alegação, como visto, não condiz com a hipótese prevista no citado dispositivo legal, precisamente porque não se trata de contradição entre capítulos ou proposições do acórdão, não havendo, assim, qualquer razão para se perquirir se a absolvição dos ora embargantes na esfera penal foi por falta de provas, como constou da parte dispositiva da sentença, ou por outra razão.

O que é certo é que, no acórdão embargado, não há, entre suas afirmações ou assertivas qualquer incongruência.

Nada obstante, deve-se observar que, na parte em que se referiu à aludida sentença, o acórdão deixou claro que se afigurava irrelevante, para o caso, o que se decidiu na esfera penal (fl. 225, último período), de forma que, mesmo que a absolvição, ao contrário do que declarou o dr. Juiz na parte dispositiva da sentença, não tivesse sido por falta de provas, tal circunstância em nada alteraria a decisão proferida em relação ao presente pedido de segurança.

Destarte, não havendo contradição alguma a eliminar, nega-se provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1989.

**Des. Pedro Américo Rios Gonçalves**  
Presidente

**Des. Narcizo Pinto**  
Relator